DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4000/2017
PROTOCOLO	: 1791871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: WALDELI DOS SANTOS ROSA E ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 80/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: SANTOS E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA RELAÇÃO DA TABELA CMED - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO CONSUMIDOR.
VALOR	: R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 080/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Santos e Santos Medicamentos Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos da relação da tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - maior desconto sobre a tabela do preço máximo de venda ao consumidor.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-60353/2017 (fls. 186 - 192), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC-4983/2018 (fls. 2016/ 2017), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata, também ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 080/2016, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 080/2016, tendo como partes o Município de Costa Rica e a empresa Santos e Santos Medicamentos Ltda. - ME, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.